



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.963, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a inclusão obrigatória do tema Inteligência Artificial nos currículos do ensino fundamental II e do ensino médio em todas as redes de ensino do país e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a inclusão obrigatória do tema Inteligência Artificial nos currículos do ensino fundamental II e do ensino médio em todas as redes de ensino do país e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade da abordagem do tema Inteligência Artificial de forma transversal no currículo escolar das redes pública e privada de ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio em todo o território nacional.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 2º A inclusão do tema Inteligência Artificial na educação básica tem como objetivos:

I – capacitar estudantes para compreender, utilizar, analisar criticamente e, futuramente, desenvolver tecnologias baseadas em inteligência artificial;

II – fomentar o pensamento crítico, a criatividade, a resolução de problemas complexos e a inovação tecnológica;

III – promover a formação de cidadãos éticos e conscientes quanto aos impactos sociais, econômicos, ambientais e culturais das novas tecnologias;

IV – preparar estudantes para o mercado de trabalho do século XXI, inserido na Quarta Revolução Industrial;

V – reduzir a exclusão digital e democratizar o acesso a competências de alta demanda no cenário global.

CAPÍTULO III – DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 3º O tema será trabalhado de maneira interdisciplinar, integrado às áreas de conhecimento previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente:

I – Matemática e suas Tecnologias;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

II – Ciências da Natureza e suas Tecnologias;

III – Linguagens e suas Tecnologias;

IV – Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

§1º O tratamento do tema deverá contemplar:

a) Conceitos básicos de inteligência artificial, aprendizado de máquina, algoritmos e ciência de dados;

b) Aplicações práticas da IA em áreas como saúde, educação, meio ambiente, transporte, segurança pública e indústria;

c) Noções de programação, automação e pensamento computacional;

d) Análise crítica sobre os riscos, oportunidades e impactos sociais, éticos e jurídicos da IA;

e) Educação para o uso responsável, ético e consciente de tecnologias baseadas em dados.

§2º Será incentivado o uso de metodologias ativas de aprendizagem, como projetos de pesquisa, feiras científicas, hackathons escolares, oficinas de inovação e estudos dirigidos.

CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adotar medidas para assegurar a efetiva implementação desta Lei, tais como:

I – Elaboração ou atualização dos projetos pedagógicos das escolas, respeitando a autonomia pedagógica;

II – Produção e disponibilização de material didático apropriado;

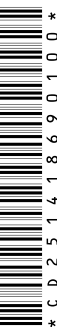
III – Formação inicial e continuada de professores para o tratamento adequado do tema em sala de aula;

IV – Inclusão do tema em avaliações e indicadores de qualidade da educação básica;

V – Incentivo à cooperação com universidades, institutos tecnológicos e entidades de pesquisa.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Ministério da Educação coordenará, em conjunto com o Conselho Nacional de Educação (CNE), a elaboração de diretrizes complementares para a aplicação desta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 6º As redes de ensino terão prazo de até 2 (dois) anos, a partir da regulamentação, para implementar plenamente o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/04/2025 17:23:25.097 - Mesa

PL n.1963/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251418690100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares





JUSTIFICATIVA

A Revolução Tecnológica em curso, impulsionada pelo desenvolvimento da Inteligência Artificial (IA), está transformando profundamente a sociedade, a economia, as relações de trabalho e as dinâmicas culturais. A educação brasileira, em consonância com os desafios do século XXI, precisa preparar seus estudantes não apenas para consumir tecnologia, mas também para compreendê-la, criticá-la e criá-la de forma ética, responsável e inovadora.

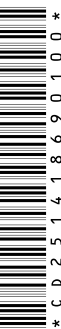
Segundo relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2021), até 65% das crianças que hoje ingressam no ensino fundamental trabalharão em profissões que ainda não existem. As tecnologias emergentes, lideradas pela IA, remodelarão o mercado de trabalho, a prestação de serviços públicos e as formas de interação social. O Fórum Econômico Mundial (The Future of Jobs Report, 2023) aponta que a inteligência artificial e o big data estão entre as cinco áreas com maior projeção de crescimento de empregos até 2030.

Entretanto, um dos principais riscos apontados por especialistas da UNESCO (Inteligência Artificial e Educação, 2022) é o aprofundamento da exclusão digital: quem não dominar os conceitos básicos de IA, algoritmos, ciência de dados e automação poderá ficar estruturalmente marginalizado da nova economia. Nesse contexto, a democratização do acesso à educação em IA, desde os anos escolares, torna-se uma estratégia de inclusão social, redução de desigualdades e fortalecimento da cidadania digital.

Atualmente, iniciativas de vanguarda em educação tecnológica em países como Estônia, Finlândia, Reino Unido e Canadá já introduzem, de forma transversal, o ensino de pensamento computacional, ética de algoritmos, noções de aprendizado de máquina e cultura digital crítica nas escolas de ensino fundamental e médio. O Brasil não pode prescindir de investir na formação dos seus jovens para o protagonismo neste novo cenário global.

O presente Projeto de Lei inova ao:

- Inserir a Inteligência Artificial como tema transversal obrigatório, integrado às competências da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- Fomentar o pensamento crítico, a análise ética e a criatividade, e não apenas o uso técnico da tecnologia;
- Promover a cidadania digital responsável e a compreensão dos impactos sociais, econômicos e ambientais da IA;
- Preparar a juventude brasileira para a economia de inovação, assegurando acesso às novas profissões e reduzindo o fosso da exclusão digital;
- Estimular o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, como empatia, colaboração e julgamento ético, fundamentais em um mundo de tecnologias autônomas.

Ademais, a proposta respeita a autonomia pedagógica das redes de ensino e das instituições escolares, permitindo que a abordagem da inteligência artificial se adapte às realidades locais e utilize metodologias ativas de aprendizagem, como projetos, oficinas, hackathons e pesquisas interdisciplinares.

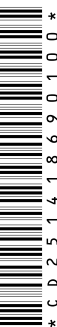
O Brasil já é um dos dez maiores mercados de tecnologia do mundo (IDC Brasil, 2024) e possui potencial para liderar na formação de talentos em inovação se investir desde já em políticas educacionais adequadas às novas demandas.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é não apenas necessária, mas urgente para posicionar o país de forma competitiva no cenário internacional, garantir a inclusão tecnológica e ampliar as oportunidades para as futuras gerações.

Diante da relevância educacional, social e econômica da matéria, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em prol de uma educação transformadora, inclusiva e orientada para o futuro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



FIM DO DOCUMENTO